



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0840010-75.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração atacando decisão proferida nos presentes autos do Mandado de Segurança impetrada por LUCILIA LUIZ DE FREITAS contra ato abusivo e ilegal da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux alegando que a decisão foi omissa quanto a ausência de declaração de suspensão da ATO DA MESA 10/2020 E 12/2020.

Pois bem.

Por se tratar de Mandado de Segurança, instituto constitucional de defesa das garantias e direitos fundamentais, vejo que se faz necessário apreciar o referido pedido que, data maxima venia já estar configurado na decisão do id.33066859.

Ora, quando se afirma que o Edital atacado que convocou eleições indiretas para o cargo de prefeito de Bayeux não prescreveu processo específico no qual possibilite existência do devido processo legal com respeito ao contraditório e a ampla defesa, corolário do Estado Democrático quero dizer que o referido edital violou frontalmente as regras constitucionais das garantias individuais e fundamentais.

O Edital nº 10/2020 convoca eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Bayeux e dá outras providências, mas, conforme dito na decisão que concedeu a liminar não regulamentou o processo eletivo com a instalação de um cronograma de registros de candidaturas, impugnações à candidatura, prazos para impugnações e também prazos para recursos - ainda que pequeno, mas é necessário que haja - criações de comissões julgadoras das impugnações e dos recursos porventura existentes, não estabeleceu prazo razoável para registro de candidaturas e nem estabeleceu critérios objetivos e subjetivos claros e democráticos para os registros.

É lamentável que a Cidade de Bayeux esteja passando por um processo político tão conturbado nos últimos anos, mas ainda que o momento seja significativamente turbulento, o respeito ao devido processo legal é imperativo constitucional intransponível.

Portanto, acolho em parte os embargos para deixar mais claro que a liminar concedida determina a suspensão das eleições que seriam realizadas no próximo dia 13 de agosto porque o Edital nº 10/2020 estar eivado de ilegalidade e abusividade insanáveis por não ter estabelecido o processo eleitoral específico para a escolha do prefeito e do Vice-Prefeito em observância ao preceito constitucional da existência do devido processo legal onde deverá observar prazo para registro de candidatura, prazo para impugnações, prazo para recursos, comissões julgadoras, critérios objetivos, forma de votação - aberto ou fechado, entre outras providências legais de transparência e respeito aos preceitos eleitorais, inclusive regulamentar critérios ou vedar possibilidade para qualquer do povo possa se candidatar e concorrer.

Desta forma, ratifico a liminar pleiteada para suspender as eleições indiretas marcada para o dia 13 de agosto para a escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito determinando que a MESA DIRETORA edite as regras das eleições especificando prazos para registros, prazos para impugnações e recursos, comissões julgadoras, estabeleça e discuta os legitimados a concorrerem aos referidos cargos e, conseqüentemente, declaro abusivo, ilegal e nulo o EDITAL 10/2020, facultando à Câmara providenciar a realização das eleições indiretas através de novo edital com regras que respeitem o devido processo legal.



Cumpra-se urgentemente, servindo o presente como mandado de intimação nos termos do PROVIMENTO CGJ N 08, 24 de outubro de 2014

JOÃO PESSOA, 10 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito

